

<b>PROCESSO</b>	- A. I. Nº 281332.0009/13-4
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- DIVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0004-03/16
<b>ORIGEM</b>	- INFAS ATACADO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 13/12/2016

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0266-11/16

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Refeitos os cálculos, o imposto originalmente apurado ficou reduzido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### ELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão da Decisão exarada pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 16/12/2013, o qual exige crédito tributário no valor total de R\$222.430,85, em decorrência das seguintes infrações:

*Infração 02 – 07.01.02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2009. Valor do débito: R\$90.812,63. Multa de 60%*

A referida junta entendeu pela Procedência em Parte, por unanimidade, nos seguintes termos:

#### “VOTO

(...)

*Assim, constato que não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.*

*O primeiro item do presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2009.*

*O defensor alegou que a autuante não conferiu a natureza de cada mercadoria em evidência, considerando que são isentos, por força dos Convênios 01/99 e 126/2010. Salienta que são mercadorias isentas, de acordo com os aludidos convênios, ratificados por lei, decreto estadual e de eficácia assegurada na Lei Complementar 87/96 e na C.F. São equipamentos destinados a usos hospitalares e por isto mesmo essenciais para a saúde das pessoas. Cita os seguintes exemplos: Bolsa para colostomia; Dreno Torácico nº 16, PVC pediátrico; Dreno torácico nº 28, radiopaco.*

*O Convênio 01/99 concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, ficando isentas do referido imposto as operações com os equipamentos e insumos indicados no anexo a esse convênio, classificados pela NBM/SH.*

*Por outro lado, o Convênio 126/2010 concede isenção do ICMS às operações com artigos e aparelhos ortopédicos e para fraturas, ficando isentas do mencionado imposto as operações com as mercadorias indicadas no referido Convênio, com respectivas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.*

*Observo que NCM - "Nomenclatura Comum do Mercosul", trata-se de um código composto por oito dígitos, estabelecido para identificar a natureza das mercadorias, tendo como objetivo classificar os itens de*

acordo com Regulamentos do Mercosul, e como base o SH (Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias).

A legislação indica a descrição dos produtos que deve ser analisada em conjunto com a posição do código de NCM. Neste caso, a descrição constante nos documentos fiscais emitidos por contribuintes deve corresponder ao que está previsto na legislação correlacionando com a tabela referente aos códigos de NCM, para se comprovar se determinado produto encontra-se, ou não, enquadrado naquele item da referida tabela.

Esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência solicitando que fossem excluídos do levantamento fiscal os produtos que apresentassem a mesma especificação e respectiva NCM constante na legislação.

A revisão fiscal foi realizada por preposto fiscal estranho ao feito, tendo informado que a infração 01 é dividida em duas partes: a) valor reconhecido pelo deficiente (R\$100.348,77) a ser homologado; b) o valor de R\$22.751,90 a ser julgado pela Junta. Disse que a parte controversa refere-se a determinar se os seis tipos de produtos destacados nas cores amarela, verde e azul, listados nos demonstrativos de débito de fls. 149 a 202, apresentados pelo autuado, estão ou não relacionados nos Convênios 01/99 e 126/2010. Os produtos são os seguintes: BOLSA PARA COLOSTOMIA, DISPOSITIVO PARA INCONTINÊNCIA URINÁRIA, DRENO TORÁXICO, FIOS CIRÚRGICOS, CÂNLULAS e MALHA TUBULAR. Afirma que a autuante, na informação fiscal de fls. 266 a 277, comprova que os referidos produtos não se encontram nos referidos convênios, razão pela qual não gozam do benefício de isenção do ICMS. Neste caso, não foi excluído do levantamento fiscal qualquer dos produtos mencionados.

Efetivamente, os produtos que objeto da lide, indicados na revisão fiscal, não apresentam a mesma descrição constante nos Convênios 01/99 e 126/2010. Pelo que consta nos autos e esclarecimentos prestados pela autuante e por Auditor Fiscal estranho ao feito, foi realizada análise detalhada de cada produto objeto da lide, confrontando-se a sua descrição com o respectivo código de NCM, para se apurar quanto à isenção ou não da mercadoria. Ou seja, foi analisado o enquadramento dos produtos de acordo com a descrição constante no Convênio e o respectivo código de NCM.

Considerando que a descrição dos produtos objeto da autuação deve corresponder ao que está previsto na legislação correlacionando com os códigos de NCM, para concluir se está, ou não, enquadrado naqueles Convênios, concluo que não deve ser acatada a alegação defensiva, haja vista que os mencionados produtos objeto da exigência fiscal não apresentam a mesma especificação e respectiva NCM constantes nos Convênios 01/99 e 126/2010, ficando comprovado que o deficiente não recolheu o ICMS relativo às operações com mercadorias sujeitas à tributação normal. Mantida a exigência fiscal.

Infração 02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2009.

Trata-se de aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, e os prazos para recolhimento do imposto são os previstos no art. 125, II, e § 7º, do RICMS/BA, ou seja, na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado.

O deficiente alegou que os recolhimentos de antecipações de ICMS estão regulares, de acordo com a legislação vigente, a exemplo dos destaques de quitações dos tributos em azul, nas planilhas que acostou aos autos, ressaltando que tais destaques são exemplificativos, de modo que requereu a realização de justa apuração, através de revisão fiscal por agente alheio ao feito. Apresentou o entendimento de que o levantamento por unidade de mercadoria suscita sempre equívocos, dada a quantidade de trabalho para a autuante.

A autuante, em relação ao exercício de 2008, acatou parte das alegações defensivas, e disse que todos os DAEs anexados pelo deficiente foram analisados. Os DAEs relativos ao ICMS Antecipação já tinham sido abatidos do valor calculado nos demonstrativos "ICMS ANTECIPAÇÃO TOTAL – 2009 – RESUMO", como se pode constatar nos demonstrativos "DAEs pagos 2008" e "DAEs pagos 2009", que anexou à informação fiscal. Quanto aos demais pagamentos alegados na coluna "status" dos demonstrativos do contribuinte, afirma que não restaram comprovados.

Na informação fiscal de fls. 414/416, a autuante esclareceu que nas planilhas anexas às fls. 313 a 322 e 385 a 393 o deficiente reconhece os valores devidos, fato expresso com clareza na coluna "Devido Divimed", valores que foram totalizados no campo "Total Geral devido pela Divimed". Afirmando que os novos documentos anexados permitiram uma análise mais precisa das alegações defensivas quanto a esta infração:

1. A empresa tratou álcool como mercadoria da tributação normal, como demonstram os recolhimentos feitos a título de antecipação parcial (fls. 292 a 312), e deu à mesma mercadoria tratamento de tributação normal na saída como demonstram as notas fiscais de saída às fls. 437 a 505 do PAF.

*Retirou o álcool dos levantamentos da antecipação tributária, elaborando novo demonstrativo, pedindo que em relação a esta mercadoria, a infração seja convertida e multa e que o demonstrativo encontra-se às fls. 431 a 436 do PAF.*

2. *Disse que foi realizada uma nova verificação de todos os DAEs acostados aos autos, garantido que todos os comprovantes de pagamento apresentados foram analisados e quando pertinentes, considerados como pagamento efetuado e reduzido do valor calculado, conforme planilha às fls. 419 a 425. Também informou que o defensor juntou um conjunto de notas fiscais pagas via GNRE que não foram consideradas quando da fiscalização, e alguns DAEs cujo campo de referência foi preenchido com período errado. Esses pagamentos foram considerados nesta última apuração, conforme planilhas às fls. 417/418. Os novos demonstrativos da infração 02 encontram-se às fls. 419 a 430.*

*Na revisão efetuada em atendimento à diligência encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, o Auditor Fiscal estranho ao feito, em relação à parte controversa da infração 02, disse que se refere ao regime de apuração do imposto relativo ao produto álcool, se normal ou antecipado, informou que a autuante esclareceu que no período fiscalizado o álcool estava submetido ao regime de antecipação total do imposto, ao tempo em que pleiteia que a infração referente a este produto seja convertida em multa.*

*O preposto fiscal encarregado pela diligência informou que todos os produtos referentes à infração 02, relacionados nos demonstrativos de débito de fls. 419 a 430, estão enquadrados no regime de substituição tributária, razão pela qual, nenhum deles foi excluído do levantamento fiscal. Todos os produtos foram incluídos no regime de substituição tributária antes ou durante os exercícios fiscalizados, nunca depois, especialmente o produto álcool.*

*Esclareceu, ainda, que todos os pagamentos comprovados pelo defensor foram considerados no levantamento fiscal, na forma dos esclarecimentos prestados pelo autuante, na informação fiscal de fls. 277 e na manifestação de fls. 414 a 415. Disse que o autuado se manteve silente sobre os demonstrativos de fls. 417 a 418 e também não contestou os demonstrativos de fls. 419 a 430, referentes à antecipação total, tendo contestado tão somente o produto álcool. Juntou novas planilhas.*

*Acompanho as conclusões apresentadas na revisão fiscal realizada por Auditor estranho ao feito, confirmando a informação da autuante de que o álcool comercializado pelo contribuinte tem previsão de substituição tributária no item 33 do art. 353 do RICMS-BA, item que foi acrescentado ao inciso II do caput do art. 353, em 05/01/2014, com percentuais de MVA previstos no anexo I do Convênio ICMS 03/99.*

*A autuante afirmou que o defensor tratou álcool como mercadoria da tributação normal, tendo efetuado recolhimentos a título de antecipação parcial (conforme fls. 292 a 312), dando à referida mercadoria tratamento de tributação normal na saída como demonstram as notas fiscais de saída às fls. 437 a 505 do PAF. Neste caso, ficou caracterizada a situação prevista no § 1º do art. 42 da Lei 7.014/96, haja vista que, “no caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”, ou seja, multa de 60% do imposto que deveria ter sido recolhido.*

*Entendo que a multa apurada pela autuante sobre o produto álcool nos demonstrativos de fls. 431 e 434, não pode ser exigida neste PAF, haja vista que neste caso, haveria necessidade de incluir mais um item ao Auto de Infração. Considerando que no julgamento administrativo é vedado tal acréscimo e o defensor não teve a oportunidade de se defender neste sentido, a exigência da multa deve ser realizada mediante novo procedimento fiscal.*

*Concluo pela procedência parcial deste item da autuação fiscal, no valor total de R\$38.708,87, sendo R\$23.965,60 relativos ao exercício de 2008 e R\$14743,27 correspondentes a 2009, conforme os novos demonstrativos (fls. 419 a 430) e resumos elaborados pela autuante às fls. 419 e 425.*

*Infração 03: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago a título de antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro, fevereiro, junho, setembro a novembro de 2009.*

*Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.*

*O defensor alegou que a pretensão de multa resulta sem fundamento, em face da regularidade fiscal, demonstrada na defesa, inclusive nas planilhas anexas. Alegou, ainda, que restou claro que foi realizado o recolhimento do imposto por antecipação que por si só já é uma aberração jurídica, por malferir o princípio constitucional que norteia o procedimento do ICMS, ainda mais que a própria autuação reconhece o pagamento total do imposto.*

*Na informação fiscal, a autuante afirmou que nada restou demonstrado, já que na defesa não existe qualquer demonstrativo ou documento que diga respeito a essa infração.*

*Na revisão efetuada por auditor estranho ao feito, foi informado que o defendant, nas múltiplas vezes em que se manifestou nos autos, apenas negou o cometimento da infração, sem apresentar documento ou planilhas para elidir a exigência fiscal. Que a autuante produziu o demonstrativo de fls. 41 a 47 e o resumo à fl. 48, ratificados pelo revisor, no sentido de cobrar o débito apurado.*

*A exigência de ICMS a título de antecipação parcial foi instituída na legislação do Estado da Bahia a partir de 01/03/2004, por meio da Lei 8.967, de 29/12/2003, e consiste na aplicação da alíquota interna sobre valor da operação interestadual constante na Nota Fiscal de aquisição, deduzindo-se o valor do imposto destacado no mencionado documento fiscal. Portanto, está obrigado a recolher o ICMS a título de antecipação parcial, o contribuinte deste Estado, independente do regime de apuração do imposto, em relação às mercadorias adquiridas para comercialização.*

*A penalidade sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial tem por fundamento o art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 que prevê aplicação da multa de 60% do valor do imposto não recolhido por antecipação, inclusive no caso de antecipação parcial.*

*O presente lançamento não foi efetuado para cobrar o imposto e, neste caso, a própria Lei 7.014/96, instituidora da obrigação tributária, também estabelece a penalidade pelo descumprimento da obrigação principal. Ou seja, foi constatado imposto não recolhido no prazo estabelecido pela legislação tributária, sendo efetuado o pagamento em outro momento.*

*Não acato a alegação defensiva, haja vista que de acordo com o § 1º do mencionado art. 42 da Lei 7.014/96. “no caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”. Portanto, a multa aplicada é prevista na legislação deste Estado, e não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.*

*Entendo que não elide a imputação fiscal a alegação de que não houve prejuízo ao Tesouro Estadual, uma vez que houve descumprimento da legislação do ICMS, restando provado que o autuado não efetuou o recolhimento do imposto devido, nos prazos regulamentares, caracterizando o prejuízo pelo não recolhimento tempestivo do tributo devido.*

*Vale salientar que ao sujeito passivo cabe observar e cumprir a legislação tributária, e não deve ser aceito que o contribuinte pretenda definir a forma de apurar e recolher o tributo devido. Infração subsistente.*

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:*

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	123.100,67	-
02	PROCEDENTE EM PARTE	38.708,86	-
03	PROCEDENTE	-	8.517,55
<b>TOTAL</b>	-	<b>161.809,53</b>	<b>8.517,55</b>

Em conformidade com o art. 169, I, “a” do RPAF/99, a 3ª Junta recorreu de ofício do presente “decisum” para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF.

Ressalte-se que o Recurso Voluntário apresentado pelo recorrido restou-se intempestivo, vez que o mesmo foi protocolizado em 23/02/2016, sendo que a devida intimação via A.R se deu em 01/02/2016 (ofício anexado à fl. 720), ou seja, após o prazo de 20 (vinte) dias como estipula o art. 171, II do RPAF/99.

## VOTO

Foram imputadas à recorrente 03 (três) infrações, sendo que as infrações 01 e 03 foram julgadas Procedentes pela decisão de piso, e a infração 02 julgada Procedente em Parte, sendo esta, objeto do presente Recurso de Ofício, em conformidade com o que preleciona o art. 145 do COTEB e art. 169, I, “a” do RPAF/99.

*“Art. 145. A Junta de Julgamento Fiscal recorrerá de ofício para as Câmaras de Julgamento quando a decisão for total ou parcialmente favorável ao sujeito passivo, nos casos previstos em regulamento.” (grifo nosso).*

*“Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:*

*I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:*

*a) recurso de ofício das decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento Fiscal, quando a decisão for total ou parcialmente favorável ao sujeito passivo, se o montante do débito exonerado pela referida decisão for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);”* (grifo nosso).

A infração 02 trata do recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro de 2008 a setembro de 2009.

O recorrente, em sua defesa e manifestações apresentadas, alegou que os recolhimentos de antecipações estavam regulares, em acordo com a legislação vigente, informando, ainda que os destaques de quitações dos tributos foram marcados em azul nas planilhas apresentadas, ressaltando o caráter exemplificativo das marcações, de modo que requereu a realização de revisão fiscal por agente alheio ao feito.

A autoridade fiscal acatou parte das alegações defensivas (fl. 277), informando que: “os DAEs relativos ao ICMS Antecipação foram abatidos do valor calculado nos demonstrativos “ICMS ANTECIPAÇÃO TOTAL – 2009 – RESUMO”, como se pode constatar nos demonstrativos “DAEs pagos 2008” e “DAEs pagos 2009”, os quais foram anexados na informação fiscal.”. Informa, ainda, que: “os demais pagamentos alegados na coluna “status” dos demonstrativos do contribuinte, não restaram comprovados”.

Após manifestação do recorrente, a autuante, em nova informação fiscal (fls. 414 a 416), reconheceu que os novos documentos anexados já que permitiram uma análise mais precisa, resolveu ajustar dois pontos da infração, quais sejam:

1. A empresa tratou álcool como mercadoria de tributação normal (fls. 292 a 312) e deu à mesma mercadoria o tratamento de tributação normal na saída, conforme notas fiscais (fls. 437 a 505);
2. Realizou-se nova verificação de todos os DAEs acostados aos autos, garantindo que todos os comprovantes de pagamento apresentados foram analisados e, quando pertinentes, considerados como pagamento efetuado e reduzido do valor calculado, conforme planilha às fls. 419 a 425. Verificou-se que o defendant juntou um conjunto de notas fiscais pagas via GNRE que não foram consideradas quando da fiscalização, e alguns DAEs cujo campo de referência foi preenchido com período errado. Esses pagamentos foram considerados nesta última apuração (fls. 417 e 418), estando os novos demonstrativos da infração 02 nas fls. 419 a 430.

A autuante resolveu retirar o álcool dos levantamentos da antecipação tributária, elaborando novo demonstrativo, pedindo que em relação a esta mercadoria, a infração fosse convertida em multa. Demonstrativo às fls. 431 a 436.

O recorrente se manifestou, alegando que a legislação à época da autuação não prescrevia regime de substituição tributária, pois a tributação do álcool hospitalar era normal. Informa que a Lei nº 7.014/96, art. 12-A, §3º disciplina as operações com álcool, mas se relaciona a antecipação parcial do imposto em relação ao álcool carburante, e não ao álcool de higiene hospitalar.

Observa, ainda, que o álcool desinfetante/antisséptico só passou ao regime de substituição tributária em 2010, por força da Lei nº 12.040/10, que modificou a Lei nº 7.014/96.

A autoridade fiscal estranha ao feito, em cumprimento à diligência solicitada pela JJF, no que diz respeito aos pontos controversos da infração, esclareceu que no período fiscalizado, o álcool estava submetido ao regime de antecipação total do imposto, solicitando que a infração referente a este produto fosse convertida em multa.

A decisão de piso acatou o posicionamento apresentado na revisão fiscal, entendendo que: “o

álcool comercializado pelo contribuinte tem previsão de substituição tributária no item 33 do RICMS/BA, item este acrescentado ao inciso II do caput do art. 353 em 05/01/2014, com percentuais de MVA previstos no anexo I do Convênio ICMS 03/99.”.

Em relação à conversão da infração em multa proposta pela Autoridade Fiscal autuante, prevista no art. 42, §1º da Lei nº 7.014/96, tal aplicação não poderia ocorrer neste determinado PAF, não por ser vedada a inclusão de mais um item ao Auto de Infração, mas porque foi reconhecido pela Autoridade Fiscal que o álcool não se encontrava na substituição tributária no período dos exercícios apurados.

Deste modo, entendeu o julgador pela Procedência Parcial da infração 2, no valor total de R\$38.708,87, sendo R\$23.965,60 relativos ao exercício de 2008 e R\$14.743,27 correspondente a 2009, conforme os novos demonstrativos (fls. 419 a 430) e resumos elaborados pela autuante às fls. 419 e 425.

Por tudo visto e analisado, coaduno meu entendimento com o “*decisum*” de primeira instância e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão recorrida, devendo-se homologar os valores já efetivamente pagos.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281332.0009/13-4, lavrado contra DIVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$161.809,53, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor total de R\$8.517,55, prevista no inciso II, “d”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS